

# Registro Civil das Pessoas Naturais de Pontal do Paraná

**Checklist – Conversão de união estável em casamento**  
(arts. 33, inciso II, 70-A da LRP, arts. 549 a 552 do CNN, arts. 280 a 290 do CNPR,  
arts. 1.723 a 1.726 do CC e Lei nº 9.278/1996)

OK	
A conversão da união estável em casamento deverá ser iniciada pelos conviventes no cartório onde possuem residência (Princípio da Territorialidade). <b>Atenção!</b> Em caso de solicitação mediante mandato, a procuração deverá ser por escritura pública e com prazo máximo de 30 (trinta) dias.	
<b>Documentos exigidos dos nubentes:</b> I – certidão de nascimento ou de casamento, se for o caso, atualizadas (90 dias); II – documentos de identificação pessoal (RG/CNH e CPF); III – comprovante de residência; IV – os nomes, nacionalidade, profissão, estado civil, número do CPF e domicílio de 02 (duas) testemunhas; <b>Atenção!</b> A identificação das partes e a apresentação dos documentos exigidos pela lei civil para fins de habilitação poderão ser realizadas eletronicamente mediante recepção e comprovação da autoria e da integridade dos documentos. <b>Atenção!!</b> Caso um dos nubentes seja estrangeiro, este também deverá apresentar o CPF. <b>Atenção!!!</b> Se o estrangeiro for francês, não há necessidade de consularização ou apostilamento do documento apresentado, nos termos do art. 23 <sup>1</sup> do Decreto nº 3.598/2000 (Acordo de Cooperação entre Brasil e França), mas o teor da certidão apresentada deverá ser traduzido por tradutor juramentado, sendo necessário o registro desta em RTD. <b>Atenção!!!!</b> Para habilitação requerida por viúvo ou viúva nubente, não se exigirá inventário negativo, o qual será substituído por declaração de inexistência de bens, mediante manifestação escrita. Neste caso, <i>não será obrigatória a adoção do regime de separação de bens</i> .	
<b>Documentos confeccionados pelo cartório:</b> I – requerimento para iniciar a habilitação; II – declaração dos nubentes indicando o regime de bens e alteração de sobrenome; <b>Atenção!</b> A legislação faculta que qualquer cônjuge adote sobrenome do outro, mas vedo a supressão total dos sobrenomes de solteiro. III – caso os nubentes não possuam documento para comprovar endereço, será feita declaração que deverá ser assinada em balcão; IV – declaração de 02 (duas) testemunhas, maiores e capazes, inclusive parentes, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento;	

<sup>1</sup> Artigo 23. 1. Os atos públicos expedidos no território de um dos dois Estados serão dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga, quando tiverem que ser apresentados no território do outro Estado.

2. São considerados como atos públicos, no sentido do presente Acordo:

- a) os documentos que emanem de um tribunal, do Ministério Público, de um escrivão ou de um Oficial de Justiça;
- b) as certidões de estado civil;
- c) os atos notariais;
- d) os atestados oficiais, tais como transcrições de registro, vistos com data definida e reconhecimentos de firmas apostas num documento particular.

<p><b>Atenção!!</b> Se houver impedimento ou arguição de causa suspensiva, o Oficial de Registro dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem, em 24 (vinte e quatro) horas, prova que pretendam produzir, e remeterá os autos ao juízo competente.</p> <p>V – publicação do e-proclamas;</p>	
<p><b>Atenção!!!</b> O edital do e-proclamas conterá somente o nome, o estado civil, a filiação e a cidade de domicílio dos noivos, bem como a indicação expressa de que se trata de conversão de união estável em casamento.</p> <p>VI – se estiver em ordem a documentação, será extraído, no prazo de até 05 (cinco) dias, a Certidão de Habilitação.</p>	
<p>Se um dos contraentes for analfabeto ou não puder assinar, o pedido será firmado a rogo, colhida a impressão digital, com 02 (duas) testemunhas, <i>constando da Certidão de Habilitação essa circunstância</i>.</p>	
<p>Expedida a Certidão de Habilitação, será confeccionado o registro em seguida.</p> <p><b>Atenção!</b> Se estiver em termos* o pedido, o <i>falecimento</i> da parte no curso do processo de habilitação <u>não impedirá</u> a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento.</p>	
<p>* Para efeitos legais, considera-se “em termos” o pedido quando houver pendências não essenciais, assim entendidas aquelas que não elidam a firmeza da vontade dos companheiros quanto à conversão e que possam ser sanadas pelos herdeiros do falecido.</p>	
<p>A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento:</p>	
<p><b>Não podem</b> casar:</p> <p>I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;</p> <p>II - os afins em linha reta;</p> <p>III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;</p> <p>IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau (<i>casamento avuncular</i>) inclusive;</p> <p>V - o adotado com o filho do adotante;</p> <p>VI - as pessoas casadas;</p> <p>VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.</p> <p><b>Atenção!</b> Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz. <i>O Oficial de Registro, se tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.</i></p>	<p><b>Não devem</b> casar:</p> <p>I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;</p> <p>II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;</p> <p>III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;</p> <p>IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.</p> <p><b>Atenção!</b> As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser arguidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consanguíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consanguíneos ou afins.</p>
<p>De regra, <b>não haverá</b> solenidade no cartório. Nada impede, entretanto, que o casal solicite a celebração do matrimônio, devendo arcar com os custos da diligência do Juiz de Paz.</p> <p><b>Atenção!!</b> O assento será lavrado no Livro “B”, sem a indicação da data e das testemunhas, do nome do Juiz de Paz e das assinaturas dos companheiros, com indicação, no assento, que se trata de conversão de união estável em casamento.</p>	
<p>No assento constará:</p> <p>1º) data do registro;</p>	

2º) os nomes, nacionalidade, profissão, estado civil, naturalidade, data de nascimento, número do CPF e RG, e domicílio e residência atual dos cônjuges;

3º) os nomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência dos pais;

4º) o(s) nome(s) do(s) cônjuge(s) precedente(s) e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

5º) a data da publicação do e-proclamas;

6º) a relação dos documentos apresentados ao cartório;

7º) registro anterior da união estável, com especificação dos seus dados de identificação (data, livro, folha e cartório) e a data de início da união estável;

8º) o regime de bens que vigorava ao tempo da união estável, na hipótese de ter havido alteração no momento da conversão em casamento;

**Atenção!** Esta referência só poderá constar se o regime de bens estiver indicado no registro de união estável ou em um dos títulos admitidos para registro (sentenças declaratórias do reconhecimento da união estável; escrituras públicas declaratórias de reconhecimento da união estável; e termos declaratórios).

**Atenção!!** O regime de bens a ser indicado no assento de conversão de união estável em casamento deverá ser o mesmo do consignado em um dos títulos admitidos para registro; no pacto antenupcial ou o regime da comunhão parcial de bens nas demais hipóteses.

9º) o nome que passam a ter os cônjuges, em virtude do casamento;

10º) a seguinte advertência no caso de o regime de bens vigente durante a união estável ser diferente do adotado após a conversão em casamento: “Este ato não prejudicará terceiros de boa-fé, inclusive os credores dos companheiros cujos créditos já existiam antes da alteração do regime.”

11º) o nome do Juiz de Paz, se for o caso.

**Atenção!** Não constará no assento a data do início ou o período de duração da união estável, salvo no caso de prévio Procedimento de Certificação Eletrônica de União Estável realizado perante o RCPN.

**Obs. 1:** A comunicação da conversão aos registros primitivos deverá ser certificada nos autos de habilitação e deverá ser realizada em até 05 (cinco) dias após a realização do ato;

**Obs. 2:** A conversão da união estável em casamento implica a manutenção, para todos os efeitos, do regime de bens que existia no momento dessa conversão, salvo pacto antenupcial em sentido contrário.

**Obs. 3:** Quando na conversão for adotado novo regime, será exigida a apresentação de pacto antenupcial, salvo se o novo regime for o da comunhão parcial de bens, hipótese em que se exigirá declaração expressa e específica dos companheiros nesse sentido.

**Obs. 4:** É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo;

**Obs. 5:** Não se aplica o regime da separação legal de bens do art. 1.641, inciso II<sup>2</sup>, do Código Civil, se inexistia essa obrigatoriedade na data a ser indicada como início da união estável no assento de conversão de união estável em casamento ou se houver decisão judicial em sentido contrário.

**Obs. 6:** O nubente estrangeiro, não residente no País, poderá comprovar a inexistência de impedimento matrimonial por meio de atestado consular, bem como poderá fazer prova de idade, estado civil e filiação mediante cédula especial de identificação ou passaporte, acompanhado de tradução;

**Obs. 7:** Quando um dos nubentes for nascido no exterior, a serventia comunicará o casamento ao consulado, se existente no Estado do Paraná, ou à embaixada respectiva, bem como, à Polícia Federal;

**Obs. 8:** Na lavratura de atos registrais todos os comparecentes declararão ciência e concordância, de forma livre, informada e inequívoca, com o fato de que o Oficial de Registro e seus auxiliares, em decorrência da lavratura do ato, poderão acessar, utilizar, manter e processar, eletrônica e manualmente, dados pessoais e as informações e demais dados prestados, compartilhando-os com outros agentes de tratamento de dados,

<sup>2</sup> Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:  
II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

exclusivamente para fins de execução e conclusão do ato notarial ou registral solicitado pelas partes, tudo em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).